



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER TÉCNICO: 35

PROTOCOLO Nº 096-2044/2016

Auto de Infração: nº 46268/2015	Data: 24/02/2015 às 10h: 45min
Auto de Fiscalização: nº 35/2014	Data: 01/10/2014 às 13h: 30min
Data da notificação: 28/04/2015	Defesa: Sim
Infração: Art. 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/2008.	

Empreendedor: Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda.	
Empreendimento: Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda./ Floresta Mirabela	
CNPJ: 33.062.464/0019-00	Município: Mirabela / MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	Médio
G-03-05-0	Desdobramento de Madeiras	

Processo no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Auto de Infração	Processo n. 04224/2004/002/2015	Em análise
Licenciamento IEF (LOC)	Processo n. 04224/2004/001/2014	Em análise

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura e carimbo
Ozanan de Almeida Dias	1.216.833-2	
Diretoria Técnica	MA SP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	



### 01. Relatório

Foi realizado nos dias 30 de setembro e 01 de outubro de 2014, fiscalização no empreendimento acima qualificado, correspondente ao Auto de Fiscalização - AF nº 35/2014.

Ocorreu que a Floresta Mirabela recebeu em 22/05/2007 a licença de operação corretiva com validade até a data de 22/05/2013. Sabendo disso a Autuada deveria ter formalizado processo antes da expiração da referida licença, contudo não tomou esse procedimento, deixando escapar o tempo hábil legal para requerer a revalidação da licença ambiental.

Durante a fiscalização realizada nas instalações da propriedade, verificou-se que o empreendimento estava operando suas atividades sem a devida licença ambiental. Em razão do ocorrido lavrou-se em favor do Recorrente o Auto de Infração - AI nº 46268/2014.

### 02. Da Infração

Tendo em conta, que o empreendimento encontrava-se operando atividade efetiva, potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a licença de operação, e não se encontrava amparado por termo de ajustamento de conduta com órgão ou entidade ambientalmente competente, bem como não se constatou a existência de poluição ou degradação ambiental, foi lavrado ao AI aplicando-se a multa simples no valor total de R\$ 10.191,61 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos) embasando-se no enquadramento do Artigo 83, código 106, do anexo I, do Decreto 44.844/2008. A saber:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

### 03. Da Notificação

O autuado tomou conhecimento do Auto de Infração mediante envio do Ofício Supram NM nº 242/2015, o qual foi recebido em 28/04/2015, ocasião em que foi notificado para recorrer, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.



#### 04. Apresentação da Defesa

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, sendo protocolada na SUPRAM NM no dia 15/05/2015. Satisfeito as exigências legais sobre a defesa, deu-se o prosseguimento a análise.

#### 05. Fundamentos da Defesa

Argumentou a defesa, sob a alegação de que a infração é incabível, uma vez que Nestlé tinha firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junta a SEMAD. Pensando nesse sentido a Floresta Mirabela estava regular ambientalmente no momento em que foi lavrado o AI.

Ao analisar pormenorizadamente os fatos, assim como as datas em que ocorreu a fiscalização, lavratura do AI e celebração do TAC, pode-se concluir com absoluta certeza que não há consistência nos fundamentos trazidos pela defesa.

O AI foi lavrado posteriormente a celebração do TAC, apesar disso a infração incumbida ao Recorrente está vinculada a AF datado de 30/09 e 01/10 do ano de 2014. O TAC foi firmado em 28/11/2014, quase dois meses após a fiscalização em que foi constatada a infração. Em resumo, a infração deve ser mantida, bem como a multa pecuniária, haja vista que a fiscalização que deu origem a infração ter ocorrido antes da celebração do TAC.

Mas adiante, o Recorrente pede redução no valor da multa em até 50% (cinquenta por cento), conforme prescreve o artigo 49, parágrafo 2º do Decreto Estadual 44844/08, a saber:

“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para **reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação** assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.” (grifo meu).

A redução seria permitida na ocasião em que o infrator assumisse em TAC obrigações para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação. Não teria como reparar ou corrigir algo que não exista, tendo em conta que na Floresta Mirabela não foi constatada poluição ou degradação do meio ambiente.

Ademais disso, a multa já foi aplicada em seu valor mínimo, além de tudo, a redução de 30% do valor da multa foi concedida à Autuada, conforme o Art. 68, inciso I, ' f ' do Decreto estadual 44.844/08. Isso posto, mantém-se o valor da multa.



## 06. Conclusão

Conclui-se que os fundamentos apresentados pela defesa não procedem, não possui elemento factuais e lógicos, justamente por inexistir, para afirmar a legalidade da conduta da Autuada.

Por todo o exposto, opinamos por manter a penalidade aplicada, multa simples no valor total de R\$ 10.191,61 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Este é o parecer.

Montes Claros, 04 de Agosto de 2015.

<b>Diretoria Técnica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura e carimbo</b>
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
<b>Gestor Ambiental / Responsável pelo parecer técnico</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura e carimbo</b>
Ozanan de Almeida Dias	1.216.833-2	